



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976287 - RS (2021/0386499-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FRIGODARIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO VANDERLEI BEUTER - PR042748
CELSO FERRAREZE - PR037514
GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - PR037515
LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS - PR036536
RENAN HELENO - PR085455
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO MONTANTE RETIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Frigodário Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a exclusão de valores retidos a título de contribuição previdenciária do empregado e do imposto de renda pessoa física (IRPF) da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e daquelas destinadas ao SAT/RAT e terceiros, bem como o reconhecimento do direito à compensação das referidas quantias recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, denegando-se a segurança pleiteada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida e, na sequência, o recurso especial manifestado admitido. Nesta Corte, em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

II - A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, e apreciados por ocasião do julgamento de apelação, fundado no entendimento de que as parcelas remuneratórias dos empregados retidas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, por constituírem ônus suportados pelo próprio empregado, são incluídas na base de cálculo da contribuição social do empregador, bem

como da parcela patronal, SAT-RAT e contribuições de terceiros.

III - Conforme esclarecido na decisão agravada, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os valores retidos na fonte derivam da remuneração do empregado, conservando a natureza remuneratória, razão pela qual também integram a base de cálculo da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) e das contribuições sociais devidas a terceiros. (REsp 1.902.565/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021. REsp 1.358.281/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 5/12/2014.)

IV - Assim, consoante precedentes destacados, em que pese ao crédito oriundo da remuneração e a retenção da contribuição previdenciária possam, de fato, acontecer simultaneamente, juridicamente as incidências são distintas (STJ, AgInt no REsp 1.936.971/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 29/9/2021.)

V - Com efeito, as razões recursais formuladas pela recorrente demonstram mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de questão satisfatoriamente examinada nas instâncias ordinárias.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976287 - RS (2021/0386499-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FRIGODARIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO VANDERLEI BEUTER - PR042748
CELSO FERRAREZE - PR037514
GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - PR037515
LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS - PR036536
RENAN HELENO - PR085455
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO MONTANTE RETIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Frigodário Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a exclusão de valores retidos a título de contribuição previdenciária do empregado e do imposto de renda pessoa física (IRPF) da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e daquelas destinadas ao SAT/RAT e terceiros, bem como o reconhecimento do direito à compensação das referidas quantias recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, denegando-se a segurança pleiteada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida e, na sequência, o recurso especial manifestado admitido. Nesta Corte, em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

II - A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, e apreciados por ocasião do julgamento de apelação, fundado no entendimento de que as parcelas remuneratórias dos empregados retidas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, por constituírem ônus suportados pelo próprio empregado, são incluídas na base de cálculo da contribuição social do empregador, bem

como da parcela patronal, SAT-RAT e contribuições de terceiros.

III - Conforme esclarecido na decisão agravada, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os valores retidos na fonte derivam da remuneração do empregado, conservando a natureza remuneratória, razão pela qual também integram a base de cálculo da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) e das contribuições sociais devidas a terceiros. (REsp 1.902.565/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021. REsp 1.358.281/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 5/12/2014.)

IV - Assim, consoante precedentes destacados, em que pese ao crédito oriundo da remuneração e a retenção da contribuição previdenciária possam, de fato, acontecer simultaneamente, juridicamente as incidências são distintas (STJ, AgInt no REsp 1.936.971/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 29/9/2021.)

V - Com efeito, as razões recursais formuladas pela recorrente demonstram mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de questão satisfatoriamente examinada nas instâncias ordinárias.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Com efeito, *in casu* não houve a necessária análise e implicação frente ao direito almejado dos dispositivos invocados, pois o Ilustre Relator, em seu voto condutor não enfrentou todos os pontos necessários a análise da matéria para o melhor deslinde do julgamento, bem como para permitir o acesso às vias recursais excepcionais.

[...]

Com efeito, o fato de não terem sido enfrentados todos os argumentos expostos pela agravante, na decisão que ensejou a interposição do recurso especial demonstra claramente que a r. decisão violou o artigo 489, § 1º, inciso IV, do e 1.022, I e II, do CPC, portanto não há que se falar na incidência da Súmula n. 284/STF.

[...]

É importante dispor que a Constituição Federal, outorgou a União - Fazenda Nacional a possibilidade de se tributar por meio de imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza, sejam eles auferidos por pessoa física, ou por pessoa jurídica.

[...]

Deste modo, não há que se falar, que o Imposto de Renda, bem como a contribuição previdenciária, pagas pelos trabalhadores da Agravante sejam destinados a retribuir o trabalho destes, até porque são impostos pagos por seus respectivos contribuintes e não ingressos retributivos do trabalho realizado.

Assim, a contribuição previdenciária devida pela Agravante encontra previsão constitucional no art. 195, II, que prevê que esta incidirá sobre o salário de contribuição e poderá ter alíquotas progressivas de acordo com o valor, e, portanto, o Imposto de Renda, bem como a Contribuição Previdenciária são tributos devidos pelos empregados da Agravante e não podem ser confundidos com rendimento do trabalho desenvolvido por estes.

[...]

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 como amplamente mencionado, concentrou a incidência da contribuição previdenciária nas importâncias caracterizadas como remuneração, negligenciando as outras importâncias, mesmo que pagas, creditadas ou devidas com habitualidade.

[...]

Logo, quando o ganho for eventual, quando se tratar de abono totalmente desvinculado do salário, quando representar verba de natureza indenizatória ou tributo de desconto obrigatório a ser realizado direto na folha de pagamento do trabalhador, tais cotas não integrarão a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros, porque não se enquadram no conceito legal de remuneração.

[...]

Diante do exposto, portanto, por não serem destinados a retribuir o trabalho desenvolvido pelos trabalhadores à Agravante, os valores retidos de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária do empregado, não podem fazer parte da base de cálculo da contribuição previdenciária –cota patronal, SAT/RAT e Terceiros –devida pela Agravante, nos termos da fundamentação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, e apreciados no acórdão de origem, que assentou o entendimento de que as parcelas remuneratórias dos empregados retidas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, por constituírem ônus suportados pelo próprio empregado, são incluídas na base de cálculo da contribuição social do empregador, bem como da parcela

patronal, SAT-RAT e contribuições de terceiros.

Conforme esclarecido na decisão agravada, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os valores retidos na fonte derivam da remuneração do empregado, conservando a natureza remuneratória, razão pela qual também integram a base de cálculo da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) e das contribuições sociais devidas a terceiros. (REsp 1.902.565/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021. REsp 1.358.281/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 5/12/2014.)

Assim, consoante precedentes destacados, em que pese ao crédito oriundo da remuneração e a retenção da contribuição previdenciária possam, de fato, acontecer simultaneamente, juridicamente as incidências são distintas (STJ, AgInt no REsp 1.936.971/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 29/9/2021.)

Com efeito, as razões recursais formuladas pela recorrente demonstram mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de questão satisfatoriamente examinada nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.976.287 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0386499-0

Número de Origem:

5002815-47.2021.4.04.7000 50028154720214047000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRIGODARIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO VANDERLEI BEUTER - PR042748

CELSO FERRAREZE - PR037514

GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - PR037515

LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS - PR036536

RENAN HELENO - PR085455

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRIGODARIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO VANDERLEI BEUTER - PR042748

CELSO FERRAREZE - PR037514

GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - PR037515

LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS - PR036536

RENAN HELENO - PR085455

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022